



38º Jernov

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos dezoito dias do mês de maio de 1994, presidida pelo Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, convocada para análise do ante-projeto do Regimento Interno

As oito horas e quarenta e cinco minutos (08:45h) do dia dezoito (18) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994), quarta-feira, havendo **quorum** reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, à qual estiveram presentes os eminentes Juizes José Liberato Costa Póvoa, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idelano Soares Lima. Esteve representando a Procuradoria Regional Eleitoral o Doutor Carlos Alberto Vilhena Coêlho. Declarada aberta a sessão, procedeu-se à leitura e conferência da ata da sessão extraordinária realizada em 17 de maio último, segunda-feira. Logo no início dos trabalhos, o juiz Liberato Póvoa exortou o Tribunal a resolver definitivamente sobre a vacância e a ordem de sucessão do juiz eleitoral de Araguaína, em decorrência do falecimento do juiz Aloísio Luz. Após discussão entre os membros e com o pronunciamento favorável do representante ministerial, ficou assentado que **a titularidade do juiz eleitoral daquela cidade é da 3ª Vara Cível, ficando como 1ª opção o juiz de direito da 1ª Vara Criminal e como 2ª opção o juiz de direito da 2ª Vara Cível**, ficando, neste ponto, alterada a recente resolução aprovada no TRE sobre o critério de substituição dos juizes eleitorais no Estado. Em seguida, deu-se início ao estudo do ante-projeto regimental, ficando acordado que a Seção II do Capítulo que cuida do julgamento da ação penal de competência originária do Tribunal (artigos 84 a 91) seria estudada após melhor aprofundamento do tema sob a ótica do rito porventura adotado na Lei 8.038/90, pois ficou claro que seria, em princípio, desnecessária a reiteração da produção de prova testemunhal em plenário, dado que ao relator da ação penal caberia com exclusividade toda a instrução, desde o interrogatório do acusado. Em prosseguimento, analisou-se a redação proposta aos artigos 92 a 110, tendo daí resultado o seguinte texto:



JUSTIÇA ELEITORAL

"CAPÍTULO III

DO *HABEAS-CORPUS* DO *HABEAS-DATA*

Art. 92 - No processo e julgamento de *habeas-corpus* e *habeas-data* da competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE INJUNÇÃO

Art. 93 - No processo e julgamento de mandados de segurança e de injunção de competência originária do Tribunal, bem como nos de recurso das decisões dos juízes eleitorais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual específica.

CAPÍTULO V

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 - A ação de impugnação de mandato será processada perante o Tribunal, nos casos de sua competência originária, com a observância do disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da Constituição da República e das normas gerais do Código de Processo Civil, respeitados, no que couber, o procedimento previsto para a arguição de inelegibilidade constante de lei complementar específica, e as normas regimentais pertinentes.

Art. 95 - A petição inicial indicará as provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e será dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 96 - O relator procederá em conformidade com o disposto nos arts. 284 e 285 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 97 - Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados na forma do Código de Processo Penal.



JUSTIÇA ELEITORAL

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 98 - Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258 do CE).

§ 2º - Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais durante a apuração (arts. 149 e 171 do CE).

§ 3º - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional (art. 259 do CE).

Art. 99 - No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

Art. 100 - Os recursos serão interpostos por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral, podendo ser acompanhada de novos documentos (art. 266 do CE).

Parágrafo único - Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou a emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de provas a serem determinadas pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

Art. 101 - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo no caso do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e art. 106 deste Regimento.

Parágrafo único - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia do acórdão.

Art. 102 - Os recursos serão distribuídos em vinte e quatro horas, pela ordem rigorosa de antiguidade dos membros, sob pena de nulidade de qualquer atos praticados, ressalvado o disposto no art. 41, § 7º deste Regimento (art. 269 do Código Eleitoral).

§ 1º - Feita a distribuição, dar-se-á vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º - Se a Procuradoria Regional não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.



JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 103 - Os recursos parciais interpostos para o Tribunal, dentre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria (art. 261 do CE).

Parágrafo único - Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (art. 261, § 1º, do CE).

Art. 104 - O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o feito incluído na pauta de julgamento do Tribunal (art. 271 do CE).

§ 1º - Tratando-se de recurso contra expedição de diploma ou contra decisão proferida em matéria criminal, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias (art. 57, parágrafo único).

§ 2º - As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator ou revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei.

Art. 105 - O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no Diário da Justiça (art. 274 do Código Eleitoral).

§ 1º - Se o Diário da Justiça não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente, e, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume (art. 274, § 1º do CE).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (art. 274, § 2º).

Art. 106 - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez dias e processados na forma dos recursos eleitorais.

CAPÍTULO VIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 107 - São admissíveis embargos de declaração (art. 275 do CE):
I - quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando for omitido ponto sobre o que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º - Os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.



JUSTIÇA ELEITORAL

§ 2º - O relator levará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

§ 3º - Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º - Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 108 - As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos prescritos nos art. 276 e seguintes do Código Eleitoral.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS DE DECISÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR

Art. 109 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente ou de relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada. Não são recorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC).

§ 1º - Só será admitido o recurso regimental quando, para o caso, não houver recursos previstos em lei.

§ 2º - O prazo para interposição deste recurso será de três dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 110 - Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator mandará juntá-la aos autos e, se mantiver a decisão recorrida, incluirá o pedido em mesa para julgamento, onde relatará o feito e terá direito a voto.

Parágrafo único - As partes e o Procurador-Regional terão dez minutos, cada um, para sustentação oral".

Em virtude do adiantado da hora, o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão, ficando convocada nova reunião extraordinária para a próxima segunda-feira, 23, às 14:00 horas. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, o Senhor Presidente encerrou a sessão às nove horas e cinquenta e cinco minutos (09:55h). E, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Senhor Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo, (Márcia Cristina B. de Lyra), Secretária, que a redigi.



JUSTIÇA ELEITORAL

Des. AMADO CILTON ROSA
PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Juiz PAULO DELUANO SOARES LIMA

Fui presente: Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Certifico e dou fé que esta folha
é continuação da ata de
sessão de 18.05.94.

Palma-TO, 23.06.94.

Marcia C. B. L. Alves Rocha

TRE/TO